



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Terceira Turma | Publicação: 23/03/2015
Ass. Digital em 16/03/2015 por LUIS FELIPE LOPES BOSON
Relator: LFLB| Revisor: MBS

00809-2011-022-03-00-3 AP

AGRAVANTE: PRODEMGE – COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDADOS-MG

EMENTA: LIQUIDAÇÃO - CÁLCULOS - COMANDO EXEQUENDO - A liquidação visa a estabelecer o valor exato da condenação, certo que, nessa fase, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria atinente à causa principal.

RELATÓRIO

Na decisão de fls. 4434/4435, foram julgados improcedentes os embargos à execução.

Inconformada, a agravante interpõe o recurso de fls. 4436/4489. Defende a nulidade da decisão que homologou os cálculos. Afirma que a PLR deve ser calculada apenas sobre o salário base, devem ser excluídos os empregados pertencentes a outras categorias, os que ajuizaram ações individuais, a conta deve ser retificada e os honorários reduzidos.

Contraminuta apresentada, requerida aplicação de multa por litigância de má-fé.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR

NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS

Alega a recorrente violado o devido processo legal, vez que a decisão que homologou a conta não apresentou fundamentos e relatório.

No processo do trabalho, a decisão que homologa os cálculos, apesar de denominada de sentença, tem natureza de mero despacho de expediente, não exigindo fundamentação e devendo ser impugnada em momento oportuno.

Rejeito.

BASE DE CÁLCULO DA PLR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00809-2011-022-03-00-3 AP

Afirma a recorrente que a conta homologada ofende frontalmente a coisa julgada. Sustenta que no comando exequendo determinou-se o pagamento do valor convencionado a título de PLR e que, pelas normas coletivas, sua base de cálculo é informada apenas pelo salário base.

Do comando exequendo (sentença de fls.260/262v), constou:

“...a cláusula 4ª, das CCTs de 2006 a 2010, determina o pagamento a título de Participação nos Lucros e Resultados, a todos os trabalhadores com contrato de trabalho vigente, 1/12 de 20% do valor do salário reajustado do mês de setembro de 2006, por mês ou fração ideal superior a 15 dias de efetivo trabalho durante o exercício daquele ano.

III - Conclusão

(...)

condenar a ré a, no prazo legal, efetuar o pagamento a todos os substituídos do valor convencionado a título de PLR, relativamente aos períodos correspondentes de 2006 a 2010, desde que satisfeitas as condições enumeradas nas próprias convenções coletivas.”.(grifei)

Na audiência do dia 23/05/2013 (fl. 1378), após provocação do reclamante, o juízo de piso determinou:

“Em face desses questionamentos, determino que o perito refaça os cálculos, incluindo o quinquênio e a gratificação de função por entender que referidas parcelas integram o salário dos substituídos, sendo essa a redação das Cláusulas das CCT’s.”.

Ao contrário do que afirma a agravante as normas coletivas não preveem que a PLR incida apenas sobre o salário base (por exemplo, cláusula 1ª, CCT 2006/2007, à fl. 64). Inexistente restrição expressa, agregam-se todas as parcelas de natureza salarial.

Desprovejo.

LIMITAÇÃO DOS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS

Afirma a recorrente que vários empregados são vinculados a categorias diferenciadas, como advogados, engenheiros e administradores, não sendo representados pelo sindicato autor.

No título exequendo (fls.260/262v) ficou registrado:

III - Conclusão

(...)

condenar a ré a, no prazo legal, efetuar o pagamento a todos os substituídos do valor convencionado a título de PLR, relativamente aos períodos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00809-2011-022-03-00-3 AP

correspondentes de 2006 a 2010, desde que satisfeitas as condições enumeradas nas próprias convenções coletivas.”.(grifei)

Após iniciada a fase de liquidação, o juízo *a quo* decidiu, na audiência de fl. 1378:

“...Deverão ser mantidos todos os substituídos, mesmo integrantes de categorias diferenciadas porquanto a empresa também apresentou os cálculos em relação aos mesmos, sem prejuízo posterior de reanálise da questão.”.

Com a devida venia do entendimento da origem, a decisão que transitou em julgado é clara em determinar o pagamento apenas aos substituídos, o que não inclui empregados representados por outros sindicatos. O fato da reclamada ter incluído em sua conta todos os empregados não tem o condão de alterar a decisão que transitou em julgado e formou o título executivo. Os documentos de fls. 1202/1338 demonstram que diversos empregados da recorrente pertenciam a categorias diferenciadas.

Além do mais, a Súmula 374 do TST veda ao empregado de categoria diferenciada vantagens de instrumento coletivo de cuja confecção sua empregadora não tenha participado.

Dou provimento para determinar a retificação dos cálculos, para que se limitem aos empregados substituídos pelo sindicato autor.

EMPREGADOS QUE AJUIZARAM AÇÕES INDIVIDUAIS

Afirma a recorrente que alguns empregados ajuizaram ações individuais para receber a PLR e que eles não podem ser beneficiados pela ação coletiva.

Na sentença exequenda (fls.260/262v) constou:

“Deverá a ré, assim, efetuar o pagamento a todos os substituídos do valor convencionado a título de PLR, relativamente aos períodos correspondentes de 2006 a 2010, desde que satisfeitas as condições enumeradas nas próprias convenções coletivas, livrando-se dessa obrigação apenas em relação aos empregados que não cumprirem as exigências convencionais.”. (grifei)

A decisão é clara em excluir apenas os empregados substituídos que não tenham cumprido as exigências das normas coletivas, nada declarando sobre aqueles que ajuizaram ações individuais.

Nos termos do disposto no art. 879, § 1º, da CLT, não cabe na liquidação estabelecer restrições não previstas no comando exequendo.

Nem se argumente que a exclusão do empregado MÁRCIO TRÓPIA GRANJA ampara a tese recursal, pois tal afastamento se deu em decorrência da solicitação da 21ª Vara do Trabalho desta Capital (fl. 1583v).

Desprovejo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00809-2011-022-03-00-3 AP

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES

Alega a recorrente que no laudo foram cometidos equívocos em relação à contagem de quinquênios de vários funcionários e que não se consideraram licenças e afastamentos sem vencimentos. Sustenta que os avos foram calculados incorretamente e que não teria sido utilizado parâmetro correto no cálculo da PLR.

A agravante traz uma relação de cerca de 260 (duzentos e sessenta) substituídos que teriam tido seus cálculos realizados de forma incorreta.

Às fls. 1625//1773, o especialista já esclareceu a situação de cada um dos 260 (duzentos e sessenta) substituídos.

Em relação a grande parte deles, como à fl. 1628, por exemplo, ressaltou o perito que as normas coletivas *“preveem que serão considerados 1/12 de 20% do valor do salário reajustado do mês de setembro, por mês ou fração ideal superior a 15 dias de efetivo trabalho durante o exercício (jan a Dez), sem prejuízo do período de afastamento por motivo de férias ou ausências aceitas pela empresa...conforme observado na cláusula 4ª, às fls. 65/65v. (destaquei)*

Quanto ao cálculo dos quinquênios, o perito esclareceu, à fl. 1629, por exemplo, que não calculou tais parcelas, mas apenas as utilizou da base de dados fornecida pela própria agravante, que constam nas planilhas financeiras registradas no CD acostado aos autos pela ré.

Outra questão recorrente na impugnação é a de que o perito teria considerado indevidamente a gratificação de função, como, a título de exemplo, à fl. 1694. Nesses casos esclareceu-se que: *‘Quanto à gratificação de função, razão também não assiste à reclamada, visto que a PLR é paga nos meses de Novembro e Maio do próximo ano, portanto o reclamante[‘rectius’ substituído] já exercia a função comissionada, além de que a base de cálculo não tem que ser exatamente a remuneração do mês de setembro de cada ano, pois a CCT informa que o valor será apurado sobre o salário reajustado do mês de setembro, e em momento algum proíbe a utilização da remuneração que por ventura venha a ser alterada por motivo qualquer. Sendo assim, qualquer alteração na remuneração dos substituídos deve ser considerada na base de cálculo da PLR.’* (grifei).

Registre-se ainda que, nesse mesmo parecer, o *expert* reconheceu algumas incorreções e retificou o cálculo, como, por exemplo, em relação ao empregado ALEXANDRE VILAÇA DE MIRANDA, à fl. 1633, cuja conta foi alterada, para se considerar 11/12 no ano de 2006.

Nem se argumente que o especialista deveria ter diligenciado para a que a ré fornecesse todos os documentos para realização do cálculo, pois como declarado na resposta à impugnação, à fl. 2010, a agravante teve todas as oportunidades para apresentar tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00809-2011-022-03-00-3 AP

documentação, não sendo caso de se transferir tal encargo ao auxiliar do juízo. Além do mais, foi juntada documentação que a reclamada considerou faltante (fl. 3052), o que fez o perito alterar o parecer em relação a alguns empregados. A título de exemplo, ALEXANDRE MELO MANSUR, à fl. 3073, caso em que se esclareceu: *“A TRCT anexada pela reclamada revelou que o reclamante pediu demissão no ano de 2010, portanto neste ano será desconsiderado seu direito à PLR.”*

Em nova manifestação sobre nova impugnação, o perito fez mais algumas correções (fls. 3504/3513) e ratificou a conta em sua integralidade (fl. 3715).

A agravante não conseguiu infirmar o parecer pericial, tendo sido prestados todos os esclarecimentos.

Nada a reparar.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Afirma que os honorários devem ser reduzidos.

Ao contrário do alegado nas razões recursais, tenho por razoáveis os honorários periciais fixados - R\$42.460,00 (fl. 3716), tendo em vista a extensão do laudo, mais de 1200 folhas entre parecer e respostas às impugnações, o elogiável trabalho, o zelo, o profissionalismo, o tempo despendido para a execução do encargo e, sobretudo, o grau de complexidade dos trabalhos.

Desprovejo.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARGUIDA PELA RÉ EM CONTRAMINUTA)

A reclamante argui litigância de má-fé da ré, por interpor recurso com fim protelatório.

Sem razão, entretanto.

A reclamada apenas sustentou tese jurídica que entendeu razoável, exercendo o direito ao duplo grau de jurisdição, assegurado constitucionalmente, com êxito, aliás, ainda que parcial. Não vislumbro qualquer abuso no exercício do direito de recorrer.

Nada a deferir.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar a retificação dos cálculos, que deverão se restringir aos empregados substituídos pelo sindicato autor.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, em sessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00809-2011-022-03-00-3 AP

Terceira Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar a retificação dos cálculos, que deverão se restringir aos empregados substituídos pelo sindicato autor.

Belo Horizonte, 12 de março de 2015.

Luís Felipe Lopes Boson

Relator